

Terceiro Setor**Chamamento Público - Inexigibilidade****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2023
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
09/2023 - RECURSO FMJ**

Objeto: Repasse de recurso financeiro, advindo do Fundo Municipal da Infância e Juventude - FMJ, mediante instrumento próprio, à OSC Associação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Jales - AACAJ, no âmbito do município de Jales, para a execução do Projeto "Viva a cultura, viva o movimento", como meta, atender 55 crianças e adolescentes de ambos os sexos, de 06 a 15 anos.

Cronograma de desembolso:

Recurso FMJ: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Repasse em parcela 12 parcelas de R\$ 6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Vigência: 12 meses, após a assinatura do Termo de Fomento.

CONSIDERANDO que Lei nº 8.069/13 de julho de 1990 - ECA - Art. 4º é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida, a saúde, a alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO, o que disciplina a lei 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

CONSIDERANDO, o art. 31, inciso II, da lei 13019/2014, e o art. 8º, inciso 5 do Decreto Municipal 7.105/2017, o qual se torna inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;

CONSIDERANDO, o art. 2º e inciso I da Lei 2.949 que dispõe sobre o atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente no âmbito municipal, por meio das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO, o art. 6, inciso IX da lei 2.949, o qual determina conceder auxílio e subvenção a entidades governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da

Criança e do Adolescente inscritos no Conselho Municipal.

A escolha da OSC Associação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Jales - AACAJ de Jales, se deu devido à inviabilidade de competição na oferta do projeto "Viva a cultura, viva o movimento", uma vez que não há no município outra OSC que executa o referido projeto.

A OSC Associação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Jales - AACAJ, inscrita no CNPJ (MF) nº. 65.713.612/0001-77 com sede administrativa na Rua Espírito Santo, nº. 1844 - Jardim São Jorge, na cidade de Jales - SP, é uma Organização da Sociedade Civil com personalidade jurídica própria; regida por estatuto próprio e sem fins lucrativos, definido por seus membros em acordo com a legislação vigente, inscrita junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA. Atua nesse município há vários anos de forma ininterrupta e efetiva, atendendo com qualidade, dedicação e presteza a criança e adolescente de 06 a 15 anos, a proposta de projeto é proporcionar a participação efetiva da família e da comunidade buscando o fortalecimento de vínculos entre a equipe, crianças, adolescentes e famílias. Efetivar ações que visem a promoção, bem estar e melhoria na qualidade dos serviços ofertados, com isso melhorando a qualidade de vida dos atendidos.

Diante do exposto, verifica-se a formalização de parceria entre o CMDCA de Jales e a OSC AACAJ, para a execução do projeto "Viva a cultura, viva o movimento, por meio de processo de inexigibilidade, tendo em vista de que trata do art. 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 8º, § 5 do Decreto Municipal nº 7.105/2017 de 27 de setembro de 2017.

No caso em tela verifica-se a viabilidade da inexigibilidade do chamamento público, tendo em vista de que trata o inciso II, do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014; art. 8º, § 5 do Decreto Municipal n. 7.105 de 27 de setembro de 2017.

Por todo o acima exposto, estão cumpridas as exigências do art. 35º da Lei Federal nº.13.019/2014.

Abre-se o prazo de cinco (05) dias a contar desta data, para impugnação a esta justificativa. JALES/SP, 17 de fevereiro de 2023. **ADMILDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS** - Presidente da Comissão de Seleção.

PODER LEGISLATIVO**Atos Legislativos****Emendas****EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 51/2023**

Cria os § 1º, § 2º e § 3º no art. 130 e cria os arts. 130-A, 130-B e 130-C, todos na Lei Orgânica do Município de Jales.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e

Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º Ficam criados os § 1º, § 2º e § 3º no art. 130 da Lei Orgânica do Município de Jales, com a seguinte redação:

§1.º Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas rurais, desde que tecnicamente conduzidas, através de lombadas, bigodes, caixa de retenção, terraços, a fim de evitar erosão, podendo as águas atravessarem tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pela terra ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

§2.º Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam responsáveis pelas águas pluviais, devendo as mesmas executar obras de contenção, objetivando atender a Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, que dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola, evitando assim erosões e conseqüentemente danos ao meio ambiente, além de estarem proibidas de destinar estas águas para as estradas rurais.

§3.º Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, que fazem confrontação com estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza dentro da área não edificante, ou seja, a menos de 10 (dez) metros da divisa com a faixa de domínio.

Art. 2.º Fica criado o art. 130-A da Lei Orgânica do Município de Jales, com a seguinte redação:

Art. 130-A É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes c/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas, dentro da faixa de domínio, em hipótese alguma, porém, quando executada dentro da propriedade, estas deverão receber a intervenção de poda periódica para não atrapalhar o trânsito;

V - Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas;

VI - Proteger e conservar qualquer obra realizada dentro da área não edificante, tais como: caixas de retenção bigodes, terraços executados com finalidade de solucionar os problemas das drenagens das estradas rurais, ficando terminantemente proibidos de interferir, obstruir de forma a impedir que as águas pluviais sejam conduzidas;

VII - Respeitar o espaço dentro da área não edificante onde será executado caixas para armazenamento das águas pluviais oriundas das estradas municipais, através de projetos técnicos, quanto da implantação de culturas arbóreas.

Art. 3.º Fica criado o art. 130-B e seu parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Jales, com a seguinte redação:

Art. 130-B Em caso de não cumprimento das obrigações do "caput" dos artigos 130 e 130-A desta Lei Orgânica, o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título serão notificados para, no prazo de 90 dias, a contar do seu recebimento ou de sua ciência, realizar as ações necessárias para adequação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo sem que o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título tenha executado os serviços a que está obrigado, será aplicado multa de 50 UFMs.

Art. 4.º Fica criado o art. 130-C e o seu parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Jales, com a seguinte redação:

Art. 130-C Decorrido o prazo da notificação sem que o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título realize os serviços a que está obrigado por esta Lei Orgânica, mesmo após a aplicação da multa, a Prefeitura Municipal poderá, diante da conveniência e interesse público, executar os serviços a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e cobrar pelos respectivos custos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não haverá, em hipótese alguma, indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

Art. 5.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jales entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 13 de fevereiro de 2023.

- **Bismark Jun Iti Kuwakino** -
Presidente

- **Ana Carolina Lima Amador** -
Vice-Presidente

- **Andrea Cristina Moreto Gonçalves** -
1ª Secretária

- **Rivelino Rodrigues** -
2º Secretário